



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086789-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante ALEXANDRE AUGUSTO ASTOLFI e Interessado PAULO GUILHERME MADY HANASHIRO, é agravado SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32703

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2086789-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO ASTOLFI

AGRAVADA: SPE OLÍMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

COMARCA: OLÍMPIA

JUIZ: MATHEUS CURSINO VILLELA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. *A declaração de hipossuficiência encerra uma presunção relativa de veracidade. O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Hipossuficiência não comprovada. Decisão mantida. Atitude que tangencia a má-fé. A persistir, será apenado. **Necessidade de recolhimento do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.***

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada a fls. 11 (fls. 172 dos originários), que no cumprimento de sentença de ação de rescisão contratual, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo ora agravante.

Alega o agravante que apresentou documentos suficientes a comprovar a sua hipossuficiência financeira. Está desempregado. Busca a reforma da r. decisão, objetivando a benesse da gratuidade de justiça. Requer efeito suspensivo.

Dispensado o processamento.

É o relatório.

Trata-se de pedido de justiça gratuita.

Durante a fase de conhecimento, o recorrente também postulou a benesse. Porém, intimado a apresentar documentos, **desistiu do pedido**, recolhendo as custas e despesas iniciais.

Posteriormente, ultimado o processo de conhecimento, o recorrente iniciou a fase de cumprimento de sentença, em 20.03.2025, não se colocando em situação de vulnerabilidade. Custas iniciais (fls. 32/33) e outras despesas (fls. 101/102), recolhidas.

Após habilitar novo patrono (fls. 115/118), sobreveio o pedido da gratuidade.

Novamente, o D. Juízo determinou a apresentação de documentos para análise da gratuidade (fls. 146), sendo ao final, indeferida (fls. 172).

Contra esta decisão se volta o agravante.

Neste caso, **a concessão da benesse requer demonstração de que o postulante sofreu declínio financeiro substancial desde que promoveu a ação.**

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei n.º 1.060/50 foi derogada pelo CPC/2015. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o art. 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos. É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos.

Portanto, não basta a simples declaração de pobreza para a garantia da obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

In casu, a hipossuficiência não está comprovada.

Os elementos constantes nos autos não comprovam que o agravante tenha experimentado revés financeiro desde a propositura da demanda.

Durante a fase de conhecimento, após ser intimado a apresentar documentos, o recorrente desistiu do pedido de gratuidade. Naquele momento, arcou com custas expressivas (fls. 118/119, dos autos n.º 1004962-81.2021.8.26.0400).

Embora atualmente declare estar **desempregado**, ao iniciar a fase de cumprimento de sentença em **20.03.2024**, se qualificou como **autônomo** (fls. 1 dos autos originários). Da mesma forma, na fase cognitiva, também se identificou como autônomo. Somente após constituir novo advogado e solicitar a gratuidade, apresentou a informação de desemprego.

Não se retira credibilidade das alegações o que impossibilita a

convicção acerca de sua condição de inatividade profissional.

Quanto ao mais, foi intimado a apresentar documentos financeiros, incluindo o relatório do REGISTRATO e extratos de todas as contas. Entretanto, o recorrente não cumpriu integralmente a determinação. **A omissão de informações relevantes faz presumir a ocultação de patrimônio.**

Como constou no relatório CSS do REGISTRATO (fls. 150/152, dos originários), o agravante possui contas ativas em não menos de **21 instituições financeiras**, e não apresentou extratos de nenhuma delas, alegando genericamente que "*não tem mais acesso*" (fls. 140).

Ocorre que, não há prova de que o agravante não tenha mais acesso a essas contas, ônus que lhe incumbia.

Observo ainda que, ao consultar o sistema financeiro "PIX", constatei que o CPF do recorrente está registrado junto a instituição financeira SICOOB. Por sua vez, ao ajuizar a fase de cumprimento de sentença, apresentou comprovante de pagamento das custas iniciais efetuado por meio do BANCO SANTANDER (fls. 33). Ambas as instituições mencionadas também constam no relatório do REGISTRATO.

Por todas essas razões, incabível a concessão da benesse.

Não comprovada a situação econômica aflitiva, era mesmo de rigor o indeferimento do benefício pleiteado.

É inequívoco que, ao afirmar que não possui condições de arcar com as despesas do processo, o recorrente altera a verdade dos fatos. Mais do que isso, zomba do Poder Judiciário ao tentar obter benefício que visa assegurar o acesso à justiça de **pessoas carentes**, o que evidentemente não é o caso.

A conduta do agravante tangencia a má-fé. Persistindo, será apenado na forma da legislação processual civil.

Destarte, fica mantida a r. decisão de primeiro grau.

Por fim, observo que é o caso de aplicação das disposições

do art. 102 do CPC:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Portanto, caberá ao recorrente, em 5 dias, providenciar o recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso, devendo o MM. Juízo da origem fiscalizar, por meio da z. serventia, o recolhimento devido.

Este recurso não admite sustentação oral. Dessa forma, em homenagem à celeridade e racionalização da justiça, o feito irá a julgamento virtual. Nenhum prejuízo se vislumbra para o recorrente.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação.**

ROSANGELA TELLES

Relatora